ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 70/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO RC Nº 204413/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2024

COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.369.367/0001-01, com sede em Belo Horizonte/MG, na Rua Reynaldo Smith Camargos, n.º 66, Santa Amélia, CEP 31.555-290, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio do seu representante legal infra-assinado, apresentar está peça de impugnação do **Pregão Eletrônico nº 070/2024**, cujo objeto é:

> **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA, COM BOTÃO DE PÂNICO E MONITORAMENTO DE CÂMERAS PARA O Sesc/SC, para atender a demanda de segurança das unidades do Sesc/SC, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis até o limite estabelecido na Resolução do Conselho Nacional do Sesc nº 1.593/2024 e suas alterações.**

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

Levando em consideração os diversos pontos presentes no Instrumento Convocatório em comento, faz-se necessária a interposição da presente Impugnação, no intuito de sanar os erros e vícios presentes no Edital, evitando assim que todo o certame seja perdido e que a Administração saia prejudicada, conforme fatos e fundamentos a seguir demonstrados.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressalvar que a sessão pública do Pregão será realizada em 22 de Julho de 2024, e tem por limite o prazo para acolhimento de impugnações 05 (cinco) dias úteis antes da data da sessão do pregão.

Vejamos o que menciona o item referente à tempestividade de interposição da Impugnação.

> **19.1 -**Qualquer interessado poderá questionado o edital, no todo ou em parte, **até 05 (cinco) dias úteis**, anteriores a abertura do certame, precluindo toda a matéria nele constante após esse prazo.
>
> **19.2 -**Qualquer pedido de esclarecimento em relação a eventuais dúvidas de interpretação do presente edital e seus anexos, ou sugestão visando à sua melhoria, deverá ser encaminhado por escrito a Comissão Permanente de Licitação através do e-mail **comissaolicitacao@sesc-sc.com.br** .
>
> **19.3 -**Não sendo feito o pedido de esclarecimento no prazo previsto, pressupõe-se que os elementos fornecidos são suficientemente claros e precisos para permitir a apresentação de documentos e proposta, não cabendo aos licitantes o direito a qualquer reclamação posterior;

Desta forma, sendo a presente peça impugnatória em perfeito tempo e modo, deve ser recebida e acolhida para que se proceda às devidas adequações, conforme as razões doravante explicitadas a seguir.

III – DAEXIGÊNCIA DA VISTORIA TECNICA NAS UNIDADES:

O edital em questão, com ênfase no item 2 do Termo de Referência, estabelece a obrigatoriedade de vistoria técnica em todas as unidades do SESC/SC. Vejamos o que está descrito no item2:

> **2 -** A empresa deverá especificar a quantidade de equipamentos (câmeras, sensores e botões de pânico, DVR, controles, etc.) e demais materiais (cabeamento, racks, conduletes, calhas, canaletas, etc.), **que serão usados após visita às Unidades;**

Ocorre que, a exigência de visita técnica obrigatória, como consta no edital, gera preocupações quanto à acessibilidade e à equidade na participação das empresas licitantes, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto.

A exigência de visita técnica e vistoria no local representam um custo adicional desnecessário para as licitantes, e afronta o principio da seleção da proposta mais vantajosa, bem como o alcance de suas finalidades institucionais princípios previstos no art. 2º, inciso I, da **Resolução SENAC N°1.593/2024 e N° 1.270/2024**que é o **REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SESC E DO SENAC**uma vez que a vistoria técnica obrigatória se torna uma barreira sendo um impedimento para que muitas empresas participem do certame por conta dessa restrição no edital.

O SESC/SC deve buscar constantemente maneiras de **ampliar as oportunidades de participação** na licitação, reconhecemos que o Instrumento Convocatório em comento possui diversas restrições limitandoa participação e consequentemente restringindo a participação de diversos licitantes.

Ainda que a avaliação prévia do local seja considerada como necessária, o edital de licitação **deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal**, assinada por representante da empresa, acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto licitado. Aliás, assim já está sendo praticado por outras unidades gestoras do mesmo seguimento veja este exemplo:

Vistoria Facultativa no Pregão Eletrônico Nº 90021/2024 do SENAC MG:

Inicialmente vale a pena ressaltar este ultimo edital, o**PREGÃO ELETRÔNICO N° 90021/2024** realizado pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE MINAS GERAIS - **SENAC MG**cujo objeto da contratação também é a contratação de serviço de

vigilância eletrônica deixa claro que a vistoria é facultativa podendo ser apresentado uma declaração formal de não vistoria, veja como dispõe sobre a vistoria no seu item 5:

5. VISTORIA

5.1. A vistoria no local onde serão executados os serviços, para ciência das características e peculiaridades destes, é facultativa, e caso realizada deverá ser firmada uma declaração, conforme modelo disponível no ANEXO III do Termo de Referência (Termo de vistoria e comparecimento).

3

Rua Curitiba, nº 561/4º andar, Centro, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30.170-121- Tel.: (31) 3048-9137 / 3048-9180
Internet http://www.mg.senac.br - E-mail: licitacao@mg.senac.br

Senac

Senac

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE MINAS GERAIS			
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.021/2024 **PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 1279/2024**			
OBJETO			
Contratação de serviço de vigilância eletrônica, monitoramento durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana, sem interrupções, sob o regime de comodato dos equipamentos contemplando os serviços de instalação, garantia, suporte, monitoramento e manutenções preventivas e corretivas, visando a proteção das unidades do Senac em Minas, contra invasões e roubos, mediante contrato, nas condições previstas neste edital e anexos.			
DISPONIBILIDADE DO EDITAL E SEUS ANEXOS			
https://transparencia.senac.br/#/mg/licitacoes https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras			
IMPUGNAÇÕES E/OU PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS			
Até às 17h do dia 17/06/2024 (Dezessete de junho de dois mil e vinte e quatro)			
DATA E HORÁRIO DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA			
Às 09h do dia 20/06/2024 (Vinte de junho de dois mil e vinte e quatro)			
LOCAL DE REALIZAÇÃO			
https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras			
UASG	**TIPO DE LICITAÇÃO**	**CRITÉRIO DE JULGAMENTO**	**MODO DE DISPUTA**
389511	Menor Preço	Menor Preço Global	Aberto
REGISTRO DE PREÇO?	**VISTORIA?**	**AMOSTRA ou PROVA DE CONCEITO?**	**ITENS EXCLUSIVOS ME/EPP?**
Não	**Sim, facultativa**	**Não**	**Não**

Em resumo o **Pregão Eletrônico Nº 90021/2024** oferece às empresas licitantes a **flexibilidade** de optar pela **vistoria facultativa** do local da prestação do serviço de vigilância eletrônica. Essa opção **agiliza e barateia o processo licitatório**.

Desequilíbrio nas Cotações e Prejuízo aos Princípios da Licitação

Também e importante citar que a faculdade de cada empresa realizar seu próprio levantamentoquantitativo dos equipamentos de vigilância eletrônica, conforme preconizado no **Pregão Eletrônico Nº 70/2024**, abre margem para **significativo desequilíbrio** nas cotações e na prestação do serviço.

Divergências nas Quantidades:

- **Visões Diferentes:** Empresas distintas podem interpretar as necessidades do local de maneiras **divergentes**, resultando em **estimativas quantitativas díspares** para os equipamentos.
- **Quantitativos Exagerados:** Algumas empresas podem **superestimar** a quantidade de equipamentos necessária, visando aumentar seus lucros.
- **Quantitativos Subestimados:** Outras empresas podem **subestimar** as necessidades, buscando apresentar preços mais baixos, o que pode comprometer a qualidade do serviço.

Impactos Negativos:

- **Cotações Injustas:** A disparidade nas quantidades leva a **cotações desproporcionais**, favorecendo empresas que subestimaram as necessidades e prejudicando as que realizaram um levantamento mais preciso.
- **Violação dos Princípios:** Essa situação fere diversos **princípios da licitação**, como a **igualdade** entre os licitantes, a **economicidade** e a **eficiência**.

Portanto podemos concluir que pelo exposto, cabe denotar que a simples exigência de visita ao local do objeto da licitação não garantirá o **SESC/SC** que a empresa execute seus trabalhos a contento, pois mais do que visitar o local a empresa deverá possuir a técnica e a experiência adequada para desempenhar um serviço a contento e que exigir a vistoria técnica no local e apenas um desperdício de recursos uma vez que os materiais já estão quantificados no Termo de Referência, isso levanta questionamentos sobre sua efetividade e necessidade.

IV – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE MARCA E MODELO NA PROPOSTA INICIAL:

O Instrumento Convocatório em momento algum menciona a obrigatoriedade das empresas licitantes apresentarem **MARCA E MODELO** na Proposta inicial, por outro lado, menciona queserão desclassificadas as propostas que não atenderem as especificações do edital, conforme pode ser observado abaixo:

O Edital menciona em seu item 6, subitens 6.1 e no item 9, subitens 9.5 um dos critérios de desclassificação da proposta, conforme poderá ser visualizado abaixo:

6. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

6.1. A Comissão Permanente de Licitação poderá analisar as

propostas eletrônicas encaminhadas, desclassificando aquelas que não estiverem em consonância com o estabelecido neste edital. A decisão sobre classificação de propostas comerciais será disponibilizada no sistema eletrônico.

9. DA PROPOSTA COMERCIAL AJUSTADA

9.5. As propostas deverão ser elaboradas de acordo com as especificações contidas no Edital e Anexo, devendo ser seguido rigorosamente à sequência dos itens e descrição completa dos serviços. Em caso de alteração, inclusão, exclusão ou qualquer outro tipo de modificação, a proposta será desclassificada;

O Edital se faz lei entre as partes e não pode permitir que a Administração seja refém das licitantes que optarem por participar do Certame Licitatório. Não descrever a exigência de marca e modelo na proposta inicial é um erro imensurável por parte do **SESC/SC**, uma vez que poderá receber qualquer tipo de equipamento, sem ter nenhum respaldo para questionar a posteriori.

Por qual motivo o Instrumento Convocatório não deveria estar se resguardando quanto à exigibilidade de marca, modelo na proposta? Como o Pregoeiro irá verificar as especificações técnicas mínimas e avaliar a proposta sem que sejam detalhados item a item todos as exigências elencadas acima.

Cabe mencionar que não é viável economicamente e administrativamente para o Órgão Contratante deixar para verificar quais equipamentos foram ofertados apenas no momento da instalação.

O SESC/SCpossui pessoal disponível para acompanhar as instalações de modo a conferir minunciosamente todos os equipamentos no momento da instalação? Vale o dispêndio de descobrir apenas no momento da instalação que os equipamentos não atendem? Tendo que notificar a empresa, exigir que os equipamentos sejam substituídos de modo a atender ao Edital, não sendo acatado, ter todo o trabalho de notificar, punir e até mesmo rescindir o contrato e licitar tudo outra vez?

Não seria mais simples, menos oneroso e cansativo realizar a conferência ainda na fase externa do Processo Licitatório?

Faz-se necessário evidenciar que a exigência de marca e modelo faz com que o Instrumento Convocatório passe a ter um parâmetro para avaliação das propostas e também agrega qualidade com relação aos equipamentos que serão instalados.

Ao apresentar **Marca e Modelo** na proposta inicial, o **SESC/SC** terá a garantia no que tange aos equipamentos que serão instalados, uma vez que estes devem estar em conformidade com o que foi ofertado, portanto, a questão de que "qualquer coisa servirá" não será válida no Instrumento Convocatório em comento, resguardando assim o Órgão e obrigando a licitante que participar a trabalhar com seriedade.

Neste sentido, é cristalina a necessidade do Edital ser retificado e passe a exigir marca e modelo na proposta inicial. Dessa forma, o Pregoeiro e sua equipe de apoio poderão, ainda na fase inicial, classificar ou desclassificar as empresas que não cumprirem o requisito mínimo de ofertar o equipamento adequado, que converse entre si e que atenda a Administração da melhor forma possível.

Não exigir que sejam apresentadas **MARCA e MODELO** na proposta inicial, pode culminar em um certame onde o objeto será contaminado, uma vez que empresas menos sérias que atuam no mercado, se lograrem êxito, irão instalar qualquer tipo de equipamento – com qualidade duvidosa – e isso acarretará um extremo desconforto para o Órgão contratante.

Portanto, cabe o **SESC/SC**, se resguardar no que tange à exigência de **MARCA E MODELO** na proposta inicial, evitando assim que sofra com a instalação de um equipamento a quem do almejado. Vejamos o que diz o artigo 26 do inciso I na **Resolução SENAC N° 1.270/2024**:

> **Art. 26.** A licitação deve ser afeta a um leiloeiro, pregoeiro ou uma comissão de licitação, observando-se, no que couber, as seguintes fases:
> I - recebimento das propostas dos licitantes, **verificação de sua conformidade com os requisitos do edital e desclassificação daquelas que não os tenham atendido;**

Cabe mencionar que não basta dizer que será desclassificada a proposta vencedora que não obedecer às especificações técnicas contidas no Edital sem exigir que esteja presente na proposta a descrição de **MARCA E MODELO** dos equipamentos, tão pouco exigir qualquer

especificação técnica sem descrever o mínimo de especificações que devem ser seguidas para atender as necessidades do Órgão.

A total ausência de especificação de marcas e modelos constantes nas propostas torna-se um parâmetro prejudicial ao **SESC/SC**, visto que **o órgão não possuirá nenhum meio de respaldo para embasar comparações entre a qualidade dos equipamentos instalados e o que de fato fora ofertado**, uma vez que o próprio órgão se absteve de saber pontos tão relevantes a execução do objeto licitado. Por qual motivo o Instrumento Convocatório não deveria estar se resguardando quanto à exigibilidade de marca e modelo na proposta? Como o pregoeiro irá verificar as especificações técnicas mínimas e avaliar a proposta sem que sejam detalhados item a item a marca e o modelo?

Ora como existirá a **IGUALDADE** se o concorrente pode ofertar um equipamento que não atende as exigências que só poderá ser observado depois que estes equipamentos forem instalados pela empresa vencedora do certame, lembrando que muitos destes equipamentos possuem singularidades que não são visíveis apenas percebidas por profissionais devidamente capacitados.

Mesmo a justificativa que caso seja apresentado equipamentos que não atendam a necessidade a empresa será penalizada. Entretanto como os Nobres Fiscais poderão ter o conhecimento técnico para tal, haja vista que na licitação pode ser ofertado equipamento similar.

Em outras palavras, quais serão os equipamentos considerados similares ou inferiores em qualidade? Vez que no mercado existem marcas que fabricam equipamentos em duas linhas, a linha A são o cargo chefe já a linha B são produtos com uma qualidade irrisória, ou seja, em tese atenderão, mas ao analisar a Marca e Modelo fica fácil perceber que o equipamento não atende, o que irá gerar uma contratação assertiva, não apenas valor do serviços como sua qualidade, e a facilidade de sua fiscalização.

Cabe ressaltar que o processo licitatório sendo apoiado no que rege a**Resolução SENAC N° 1.593/2024 e N° 1.270/2024**, segue os princípios a ela vinculados. Vejamos o que o Art. 2º que estabelece:

> **Art.**.2.º O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:
>
> I - seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais;

Neste sentido, é cristalino a necessidade do Edital ser retificado e passarem a exigir marca e modelo na proposta. Dessa forma, será possível, ainda na fase inicial, classificar ou desclassificar as empresas que não cumprirem o requisito mínimo de ofertar o equipamento adequado, que converse entre si e que atenda a Administração da melhor forma possível. Bem como a necessidade urgente de descrever melhor as especificações técnicas dos equipamentos, cabeamento e todos os itens necessários para o funcionamento dos sistemas de Alarme, de modo que deixe de ser uma descrição genérica e passe a possuir uma descrição mais "encorpada" dos equipamentos, de modo a criar um parâmetro mais seguro para a Administração analisar.

V – DAQUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

O Instrumento Convocatório em comento, mais precisamente em seu tópico referente à habilitação técnica, menciona a respeito da Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica que comprovem o desempenho anterior de atividade condizente e compatível com o objeto da Licitação.

Fato é que previsto a qualificação técnica foi previsto de forma muito sucinta isso para não dizer extremamente incompleta, senão vejamos:

> **4.1 -** Prova de qualificação técnica constituída de 01 (um) atestado de capacidade técnica expedido por empresa pública ou privada para a qual a licitante tenha executado serviço de mesma natureza do objeto desta licitação;
>
> **4.2 -** O atestado de capacidade técnica deverá conter a especificação mínima do serviço executado, bem como o valor total fornecido;

Atestados simples não validam a sua capacidade técnica apenas informam que a empresa prestou o serviço que muitas das vezes são fornecidos por conhecidos que possuem comércio, ou seja, retirando do Órgão fiscalizador e juntamente sua prerrogativa de responsabilidade, que é atribuição do CREA. A fiscalização neste sentido falhou parcialmente no que tange o requisito do atestado, pois**não foi exigido que um dos atestados contenha a CAT(Certidão de acervo técnico).**

A CAT é mais que um Documento, é um Comprovante de expertise e confiança nos serviços de engenharia, a **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** se destaca comprovando a **habilidade, a experiência e a expertise** de profissionais e empresas. Mais do que um simples documento, a CAT é um **testemunho tangível** da capacidade técnica e da dedicação à excelência em cada projeto executado.

O CREA é a Entidade Fiscalizadora Competente para a realização da supervisão e fiscalização dos serviços prestados. Portanto, cabe à esta Nobre Administração, realizar a retificação do Edital, passando a exigir que sejam apresentados atestados devidamente registrados junto ao CREA.

É necessário realizar a apresentação de**AO MENOS UM** atestado devidamente registrado pelo CREA com emissão da **CAT (Certidão de Acervo Técnico)**, bem como a devida comprovação devínculo entre a empresa licitante e o profissional (Engenheiro Elétrico/Eletrônico), indicado através de CTPS, ser sócio devidamente comprovado no contrato social **OU** através de contrato de prestação de serviços acrescido com as respectivas certidões de quitação onde deverá constar o nome do profissional junto ao CREA da empresa licitante, sob pena de desclassificação.

Nestes termos, não é redundante lembrar que a relevância dessa questão prende-se ao fato de várias empresas sem condições técnicas para executar os serviços licitados terem a oportunidade de participar do certame.

Tal fato, longe de ferir o Princípio da Livre Concorrência e isonomia, expõe em risco o próprio**SESC/SC**, tendo em vista que esta pode vir a contratar uma empresa que não demonstrou, por deliberação do próprio órgão, sólida documentação para o atendimento ao objeto que se anunciou.

Ora, como não se exigir a apresentação de atestados de capacidade técnicos devidamente registrados no órgão regulamentador, demonstrando a experiência da empresa no desempenho anterior de atividade semelhante em características, quantidades e prazos com o objeto que se está licitando?

Com efeito, a exigência quanto ao atestado de qualificação técnico registrado junto ao CREA não pode ser interpretada apenas como uma formalidade burocrática, sob pena de perda do efeito técnico estabelecido em lei, pois, desse modo, como contratar com quem não comprova de forma idônea ter prestado adequadamente serviços compatíveis com aquilo que se desejalicitar?

Assim, da forma como se encontra o ato convocatório, qualquer empresa, mesmo aquela que sequer tenha prestado serviço semelhante ao objeto licitado, poderá participar do certame e ser habilitada tecnicamente, o que é uma impropriedade.

Ora, se a empresa não possui experiência comprovada de forma cabal para atender a essa Administração, não deve então ser por ela contratada! A não exigência de requisitos técnicos previstos em lei apenas facilita a participação de empresas sem capacidade técnica adequada, eliminando as empresas realmente capazes.

Sem a comprovação da qualificação técnica das licitantes, tal como prescreve a lei de licitações, a doutrina e a jurisprudência majoritária, o **SESC/SC**corre o risco de contratar com quem, embora possa oferecer preço “vantajoso” eivados de vícios, e não possuirá capacidade para tal, o que lamentavelmente ocorre ainda em alguns processos licitatórios realizados no país. As consequências de tais contratações são notoriamente conhecidas: contratos suspensos, prestação de serviços deficiente, falhas na execução, entre outras.

VI – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, tendo-se como norte a salvaguarda do interesse público versado na espécie, requer a Impugnante: Sejarecebida, conhecida e provida a presente **IMPUGNAÇÃO**, retificando:

A) Retificando a vistoria como facultativa podendo ser apresentada uma declaração formal assumindo os riscos e responsabilidades. Bem como informar o quantitativo

de equipamentos necessários para a prestação dos serviços, no intuito de sanar o vício que atingiu o princípio da igualdade/isonomia descrito na presente peça;

B) Incluir a exigência de marca e modelo na PROPOSTA de maneira mais clara, vez que o item mencionado na peça impugnatória acima não é claro quanto a essa apresentação de **MARCA E MODELO** ocorrer na **PROPOSTA INICIAL**, apenas menciona que é um caráter eliminatório;

C) Que o Atestado de Capacidade Técnica seja devidamente registrado junto ao Órgão Competente (CREA), bem como que seja exigida a apresentação da registro da empresa junto ao CREA, além da comprovação de que a empresa possui em seu quadro ao menos UM Engenheiro Elétrico/Eletrônico, nos moldes ora expostos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 08 de Julho de 2024.

COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICALTDA
CNPJ n.º 11.369.367/0001-01
RODRIGO AZIZ BARBOSA